



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

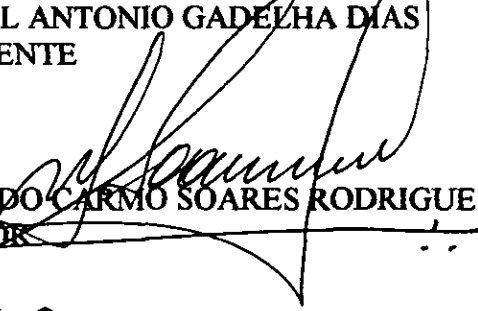
PROCESSO Nº. : 10930-001.590/93-50
RECURSO Nº. : 87.567
MATÉRIA : PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : F. JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM LONDRINA (PR)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.391

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - A impugnação do lançamento de ofício deve ser interposta no prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72, dela não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F.
JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

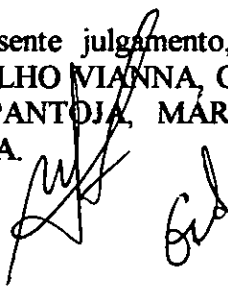

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº. :10930-001.590/93-50
ACÓRDÃO Nº. :108-03.391

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10930-001590/93-50
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.391
RECURSO Nº. : 87.567
RECORRENTE : F.JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela autoridade julgadora Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, que considerou procedente o lançamento, não analisando o mérito da impugnação, posto que apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O auto de infração foi lavrado e cientificado em 03 de Dezembro de 1993 e a impugnação foi protocolada em 08 de fevereiro de 1994.

A autoridade julgadora não conhece da impugnação ancorada no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O recurso foi interposto em prazo regulamentar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10930-001590/93-50
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.391

VOTO

Conforme visto no relatório, trata-se de impugnação intempestiva, não tendo sido instaurado o litígio entre a contribuinte e a Fazenda Pública.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 assim estabelece:

“Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Em Processo Administrativo Fiscal — CABRAL, A.S. —, Impugnação extemporânea, assim pronunciou:

“O artigo em análise criou a figura da impugnação como sendo a maneira de se iniciar a fase litigiosa e aboliu, desta forma, a reclamação. A fase litigiosa passou a ser iniciada, igualmente, na própria repartição local. A impugnação foi encarada por este dispositivo como tendo dupla função: a) a de delimitar o litígio, como se fosse petição inicial em processo judicial; b) a de criar a fase de instrução, na qual o contribuinte e a fiscalização podem apresentar provas, requerer perícia, diligência, etc..”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. : 10930-001590/93-50

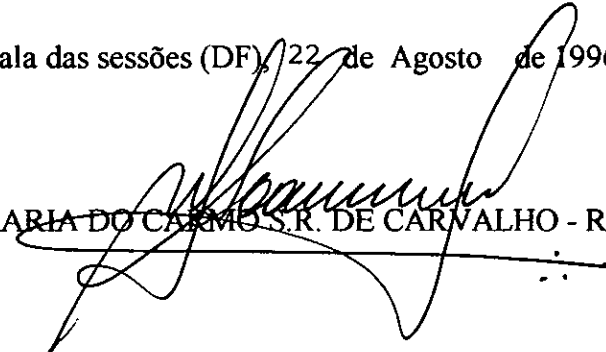
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.391

Não tendo sido instaurada a fase de se delimitar o litígio, a autoridade julgadora não deve conhecer da impugnação.

Assim posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões (DF), 22 de Agosto de 1996.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

